

capacitação financeira, técnica e administrativa para a implantação e gerência da unidade industrial de produção de leite em pó.

Art. 5º A COMDEPI poderá, ouvida a Comissão Mista de Análise e Enquadramento, em qualquer fase de implantação do projeto, bem como após a sua conclusão e funcionamento, de comum acordo com o investidor privado, retirar-se da sociedade.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo fica assegurado ao sócio remanescente o direito de preferência na aquisição das parcelas sociais advindas do estímulo financeiro criado nesta Lei.

Art. 6º No enquadramento e análise dos pleitos, a Comissão Mista deverá exigir da empresa a apresentação de certidão de regularidade de situação com a previdência social e com os fiscos federal, estadual e municipal.

Art. 7º Após a aprovação do projeto, o investidor interessado terá o prazo de até dezoito meses para a total implantação do empreendimento.

Parágrafo único - Decorrido este prazo e não tendo sido concluído o empreendimento, a empresa ou titular do projeto, não tenha incorporado qualquer parcela ao seu capital acrescido de multa de cem por cento no total, incidindo correção equivalente à União Fiscal de Referência do Piauí - URF - PI, na data da devolução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 03 de abril de 2002.*

Dep. **KLEBER EULÁLIO**  
Presidente

Dep. **PAULO HENRIQUE**  
1º Secretário

Dep. **POMPÍLIO EVARISTO**  
2º Secretário

#### **LEI Nº 5.222, DE 03 DE ABRIL DE 2002**

Autoriza o Poder Executivo a participar, através da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI, societariamente, de empreendimentos industriais de produção de leite em pó no Estado do Piauí e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destacar, de seu orçamento de investimento, recursos para, através da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI, participar, societariamente, de empreendimentos industriais de produção de leite em pó no Estado do Piauí, nas bases e condições aqui estabelecidas.

Art. 2º A participação, de que trata o artigo anterior, dar-se-á sob a forma de subscrição de partes do capital social da empresa privada, interessada na implantação de unidades novas, mantido o limite de até quarenta por cento do capital social.

§ 1º - A liberação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo ficará condicionada à disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º - O capital social do interessado na obtenção dos recursos será apurado no quadro de fonte e usos de recursos constantes do projeto de implantação da unidade produtora.

Art. 3º Para a análise da concessão do benefício desta Lei, fica criada a Comissão Mista de Análise e Enquadramento, a qual será presidida por um representante da COMDEPI e contará com membros natos da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, da Secretaria do Planejamento e da Secretaria da Fazenda.

Art. 4º O enquadramento dos pleitos apresentados será feito tendo-se presentes os aspectos legais, econômicos, sociais e ambientais do empreendimento.

§ 1º - Para enquadramento da pretensão e concessão do estímulo financeiro, serão levados em conta o número de oportunidades de emprego criado e o volume de tributos retribuídos.

§ 2º - A concessão do benefício, a que se refere a presente Lei, fica condicionada à apresentação pelo interessado, de prova de

capacitação financeira, técnica e administrativa para a implantação e gerência da unidade industrial de produção de leite em pó.

Art. 5º A COMDEPI poderá, ouvida a Comissão Mista de Análise e Enquadramento, em qualquer fase de implantação do projeto, bem como após a sua conclusão e funcionamento, de comum acordo com o investidor privado, retirar-se da sociedade.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo fica assegurado ao sócio remanescente o direito de preferência na aquisição das parcelas sociais advindas do estímulo financeiro criado nesta Lei.

Art. 6º No enquadramento e análise dos pleitos, a Comissão Mista deverá exigir da empresa a apresentação de certidão de regularidade de situação com a previdência social e com os fiscos federal, estadual e municipal.

Art. 7º Após a aprovação do projeto, o investidor interessado terá o prazo de até dezoito meses para a total implantação do empreendimento.

Parágrafo único - Decorrido este prazo e não tendo sido concluído o empreendimento, a empresa ou titular do projeto, não tenha incorporado qualquer parcela ao seu capital acrescido de multa de cem por cento no total, incidindo correção equivalente à União Fiscal de Referência do Piauí - URF - PI, na data da devolução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina, 03 de abril de 2002.*

Dep. **KLEBER EULÁLIO**  
Presidente

Dep. **PAULO HENRIQUE**  
1º Secretário

Dep. **POMPÍLIO EVARISTO**  
2º Secretário

### **LEI Nº 5.222, DE 03 DE ABRIL DE 2002**

Autoriza o Poder Executivo a participar, através da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI, societariamente, de empreendimentos industriais de produção de leite em pó no Estado do Piauí e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **KLEBER DANTAS EULÁLIO**, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destacar, de seu orçamento de investimento, recursos para, através da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI, participar, societariamente, de empreendimentos industriais de produção de leite em pó no Estado do Piauí, nas bases e condições aqui estabelecidas.

Art. 2º A participação, de que trata o artigo anterior, dar-se-á sob a forma de subscrição de partes do capital social da empresa privada, interessada na implantação de unidades novas, mantido o limite de até quarenta por cento do capital social.

§ 1º - A liberação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo ficará condicionada à disponibilidade financeira do Estado.

§ 2º - O capital social do interessado na obtenção dos recursos será apurado no quadro de fonte e usos de recursos constantes do projeto de implantação da unidade produtora.

Art. 3º Para a análise da concessão do benefício desta Lei, fica criada a Comissão Mista de Análise e Enquadramento, a qual será presidida por um representante da COMDEPI e contará com membros natos da Secretaria da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, da Secretaria do Planejamento e da Secretaria da Fazenda.

Art. 4º O enquadramento dos pleitos apresentados será feito tendo-se presentes os aspectos legais, econômicos, sociais e ambientais do empreendimento.

§ 1º - Para enquadramento da pretensão e concessão do estímulo financeiro, serão levados em conta o número de oportunidades de emprego criado e o volume de tributos retribuídos.

§ 2º - A concessão do benefício, a que se refere a presente Lei, fica condicionada à apresentação pelo interessado, de prova de